



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapeco - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
"Superintendência de Compras e Licitações"

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.000574/2015-71 - Pregão Eletrônico nº 16/2015.

Recorrente: CDN LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 77.377.257/0001-91.

Impugnante: AGILE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ sob n.º 03.767.254/0001-28.

DO RELATÓRIO

1. A licitante **CDN LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 77.377.257/0001-91** interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da impugnante e a habilitou, pelos fatos narrados na peça recursal.
2. Aberto o prazo para oferecimento de contra-razões, a licitante **AGILE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ sob n.º 03.767.254/0001-28**, apresentou, via sistema eletrônico, contra-razões, onde questiona e impugna o recurso interposto pela recorrente.
3. Não houve manifestação das demais licitantes.

PRELIMINARMENTE

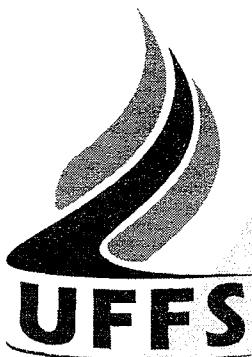
4. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

[...]

O Decreto nº 5.450/05 estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

5. Alega a recorrente, em sua preliminar:

a) Que não houve a comprovação da qualificação técnica: ausência de atestados de capacidade técnica qualitativa para 2 das 3 categorias exigidas pelo Edital. Demonstração limitada ao pressuposto quantitativo (número de funcionários) determinado pelo Edital;

b) Que não houve a comprovação de qualificação fiscal: inconsistências nas planilhas referentes ao PIS e CONFINS, refletindo preço inferior ao mínimo exigido e a apresentação de valores de contratação superiores a capacidade tributária da recorrida;

c) Que houve a preclusão do ato de ratificação das planilhas: permanência das incorreções nas planilhas encaminhadas ao pregoeiro, mesmo após diversas ratificações;

ESCLARECIMENTOS

6. A recorrente aduz em seu pronunciamento que aceita as condições de seu recurso, ou seja, que se efetive a desclassificação da impugnante restaria a recorrente como habilitada e vencedora do certame.

"Com efeito, resta a ora recorrente, como habilitado e vencedora do certame, em atendimento a melhor proposta da licitação, haja vista que a CDN LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, já executa Contrato de Licitação em caráter emergencial com a Contratante, na unidade de Realeza/PR." (grifo nosso).

7. Assim esclareço: a recorrente conhece a ordem de classificação das propostas apresentadas para o certame, visto que corretamente as



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br

transcreveu em sua peça recursal. A recorrente, em uma eventual desclassificação da impugnante, não seria a próxima licitante classificada, pois a ordem indica que seria a Licitante CLAUDIO ANTONIO MORAES - ME, CNPJ: 06.094.697/0001-93. A Licitante CLAUDIO ANTONIO MORAES - ME, CNPJ: 06.094.697/0001-93, não apresentou intenção recursal, o que corrobora a assertividade do julgamento empreendido pelo Pregoeiro, em face de que se existissem equívocos na avaliação que possibilitassem a desclassificação da impugnante, a mesma restaria como principal beneficiada. Nesse sentido também cabe esclarecer que a recorrente não teve sua proposta nem sua documentação de habilitação avaliada. Fatos que não suportam a tese de se considerar habilitada e vencedora do certame.

8. Outra questão que merece breve esclarecimento é o fato de que a recorrente é signatária de um contrato emergencial para o mesmo objeto e localidade que ensejaram o destreque dessa licitação. Sendo passível o entendimento empreendido pela impugnante no que tange a tumultuar o processo. Pois se beneficiaria com isso.

DO MÉRITO

9. Objeto da Licitação: nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

10. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente dito, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisou se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em copeiragem. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

11. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal do objeto da licitação não se mostra proveitoso para o momento, visto que o objeto é perfeitamente claro nesse sentido.

12. O que importa é aferir a habilidade da contratada na gestão da mão de obra, nesses casos, pois isso é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapécó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br

seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra onde a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto.

13. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos.

14. Nesse sentido a impugnante, tempestivamente, apresentou Atestado de Capacidade Técnica e o contrato que o suportava, dando conta que administrava 40 (quarenta) postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra. Contrato esse que firmado em 03/01/2011, com Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/04/2014, indicando que a impugnante presta os serviços. Fatos que comprovam que a impugnante atende os itens 8.6.1.1, 8.6.1.2 e 8.6.1.3 do edital.

14. No que tange ao fato do PIS e COFINS, o assunto foi tratado no âmbito da sessão e ensejou diversas correções nas planilhas apresentadas pela impugnante. Da análise das correções efetuadas, bem como dos esclarecimentos empreendidos pela impugnante durante a sessão e em suas contra-razões. Resta evidenciado que a forma de tributação é personalíssima de cada empresa, ou seja, é de competência da impugnante escolher-lha frente aos cenários possíveis no regime tributário vigente. Assim resta para Administração fiscalizar esse assunto durante a execução do contrato, não aceitando reequilíbrios ou reajustes com o propósito de corrigir um possível vício nesse sentido, caso ela venha a ocorrer.

15. Ademais não estaria precluso o exercício de correção das planilhas, busca garantir que não se desclassifique uma proposta vantajosa por erros ou equívocos no preenchimento da planilha de formação de preços. Essa garantia é mútua, pois os benefícios são recíprocos, atende a licitante e a administração, se estendendo a todas as fases da licitação (aceitação, adjudicação e habilitação).

DA DECISÃO

16. Por todo o exposto, decido considerar **improcedente** o recurso administrativo impetrado pela empresa CDN LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 77.377.257/0001-91, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa AGILE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ sob nº 03.767.254/0001-28, relativamente ao "Grupo 1" do Pregão Eletrônico (SRP) nº 16/2015.



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br

17. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 26 de Março de 2015



Thiago Rippe Pinheiro
Pregueiro

